

## A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PENSÕES OCASIONADAS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO: RELAÇÃO ENTRE A REPARAÇÃO E A JUSTIÇA SOCIAL

Talita Santos Batista<sup>1</sup>

Natália Viana Nogueira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa o papel da responsabilidade civil na fixação de pensões decorrentes de acidentes de trânsito, destacando sua função reparatória, preventiva e social. Com abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica, o estudo investiga como a responsabilidade civil contribui para a efetivação da justiça, especialmente quando os danos causam efeitos permanentes. Além de examinar a pensão como forma de compensação contínua à vítima e seus dependentes, o trabalho discute os desafios da aplicação do instituto, como a efetividade das decisões judiciais, a adequação dos valores fixados e os limites financeiros dos responsáveis. Busca-se, ainda, fomentar reflexões e debates acadêmicos sobre a responsabilidade civil como mecanismo de justiça e proteção social.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Pensão Civil; Acidente de Trânsito; Indenização; Justiça

**ABSTRACT:** This article analyzes the role of civil liability in determining pensions resulting from traffic accidents, highlighting its reparatory, preventive and social functions. Using a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic research, the study investigates how civil liability contributes to the enforcement of justice, especially when the damages cause permanent effects. In addition to examining the pension as a form of continuous compensation to the victim and their dependents, the work discusses the challenges of applying the institute, such as the effectiveness of judicial decisions, the adequacy of the amounts set and the financial limits of those responsible. It also seeks to foster reflections and academic debates on civil liability as a mechanism of justice and social protection.

**Keywords:** Civil Liability; Civil Pension; Traffic Accident; Compensation; Justice.

---

<sup>1</sup> Universidade Regional do Cariri - URCA

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA (2023). Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Grupo de Educação IBRA (2021).

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil exerce um papel fundamental na promoção da justiça e na equidade social, especialmente no contexto das pensões civis decorrentes de acidentes de trânsito. Nesse contexto, a reparação dos danos causados às vítimas, por meio de indenizações financeiras, configura-se como um significativo instrumento de justiça social, ao buscar restaurar, na medida do possível, a dignidade e as condições de vida prejudicadas pelo evento danoso.

O presente artigo propõe-se a analisar o papel das pensões civis decorrentes dos acidentes de trânsito, com enfoque acerca da responsabilidade civil. Esse instituto jurídico contribui para a efetivação de direitos fundamentais, a compensação de perdas e a promoção de uma resposta mais justa e proporcional aos prejuízos sofridos. Além disso, a pesquisa também busca compreender a relação entre a legislação brasileira e os direitos e deveres de motoristas e pedestres, estimulando uma reflexão crítica sobre a efetividade dessas normas na vivência cotidiana dos indivíduos envolvidos no trânsito.

Diversos autores, como Maria Helena Diniz (2024), destacam que a função da responsabilidade civil vai além da simples compensação econômica, assumindo também funções preventivas, pedagógicas e distributivas, o que reforça sua relevância na responsabilização dos condutores de veículos por condutas cometidas e para a difusão de uma cultura de segurança no trânsito. Nesse viés, a reparação de danos configura-se como um instrumento de justiça social e busca reparar, mesmo que de forma mínima possível, as consequências que foram geradas pelos condutores. Sendo assim, faz-se necessário observar e estudar como a responsabilidade civil está diretamente ligada à concessão de pensões civis, as quais não funcionam apenas como obrigações jurídicas, mas também como mecanismo de justiça.

Análogo a isso, Mendes (2019) observa que há um aumento progressivo dos acidentes de trânsito no Brasil e o número de casos em que efetivamente se estabelece a pensão civil como forma de responsabilização. Ou seja, apesar do crescimento nas estatísticas de acidentes e vítimas, não é observado um avanço correspondente na aplicação prática das pensões indenizatórias. Esse debate revela-se essencial para avaliar não apenas a eficácia das normas vigentes, mas também a

necessidade de aperfeiçoamento legislativo e judicial capaz de fortalecer a função da indenização.

Ademais, a relevância do tema decorre da crescente judicialização de demandas relacionadas à indenização por acidentes de trânsito, que visam restaurar as perdas experimentadas pelas vítimas. Nesse sentido, o estudo adota uma abordagem qualitativa e expositiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica, com o objetivo de contribuir para o debate acadêmico e jurídico, promovendo uma análise sobre as pensões civis e sua intrínseca vinculação com os fundamentos da responsabilidade civil. Dessa forma, busca-se analisar o papel das pensões civis na sociedade contemporânea, investigar a efetivação da justiça por meio desse instituto jurídico e incentivar novas reflexões, debates críticos e produções acadêmicas sobre a relação entre responsabilidade civil e obrigação de prestação continuada mediante pensão especificamente nesses casos.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA EFETIVIDADE NA REPARAÇÃO DOS DANOS**

O conceito de responsabilidade civil, por vezes confundido com a própria noção de justiça, desempenha papel essencial nas interações humanas. Como destaca Paula (2015), a responsabilidade é elemento fundamental da convivência social, diferenciando os homens dos animais irracionais ao estabelecer que, em qualquer grupo humano organizado, aquele que, agindo com culpa, causa danos, deve ser considerado responsável pelas consequências de seu ato.

Essa compreensão se aprofunda quando se observa que a responsabilidade civil não surge isoladamente, mas como consequência natural da vida em sociedade. Segundo Mahuad e Mahuad (2012), trata-se de uma obrigação imposta a alguém de reparar o dano causado por ato próprio ou por fatos a ele vinculados, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente. Essa responsabilização reflete, portanto, a própria noção de justiça presente no grupo social e constitui a forma de exteriorização prática desse dever moral de não prejudicar o outro.

Completando essa linha de pensamento, Maria Helena Diniz (2024) define a responsabilidade civil como o dever jurídico de compensar ou suprir, ao máximo, o prejuízo causado a outrem, seja ele de ordem moral ou patrimonial. Em termos

práticos, ela se traduz na aplicação de medidas que obriguem o causador do dano — ou aquele por quem ele responde — a reparar as perdas sofridas pela vítima, seja em razão de ato próprio, de terceiros, de coisas sob sua responsabilidade, ou ainda por simples imposição legal.

Costa, Padilha e Carneiro (2014), ainda afirmam que para que ocorra a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pela doutrina de pressupostos ou elementos da responsabilidade civil, tais como: a conduta do agente; o nexo de causalidade; e o dano.

Primeiramente, a conduta do agente, delimita que deve ocorrer uma ação comissiva ou omissiva pelo autor, que deve estar prevista no ordenamento tanto como ilícita ou lícita. Essa conduta tanto pode ser dolosa ou culposa. Nos casos em que se configura como culposa, deve haver a presença negligência, imprudência ou imperícia. Segundamente, deve haver relação causal entre a ação e o dano. Isso significa que a conduta deve ser consequência da ação ou omissão do agente. Se não houver esse vínculo, a responsabilidade não pode ser atribuída, pois o dano pode ter ocorrido por fatores alheios à conduta analisada. Terceiramente, o dano, ou seja, a violação a um bem jurídico, seja moral ou patrimonial. Sem a concreta ocorrência de prejuízo a um bem jurídico, não há que se falar em dever de compensar a vítima.

Além disso, é importante distinguir a responsabilidade civil subjetiva e objetiva no âmbito do Direito Civil. Afirma Caio Mario da Silva Pereira (2003) que a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente. Posteriormente, o mesmo autor destaca que no plano prático, e tendo em consideração a pessoa do lesado, a teoria do risco é defendida com o argumento de que permite sempre reparar o dano sofrido, mesmo naqueles casos em que, por um motivo qualquer, o lesado não logra estabelecer a relação causal entre o seu prejuízo e a culpa do causador deste. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade, sendo esta a responsabilidade subjetiva, que se baseia na ideia de culpa como pressuposto necessário para o dano indenizável.

Entretanto, há também uma imposição legal de reparação de um dano cometido sem culpa, bastando apenas a presença do dano e do nexo causal para se estabelecer a responsabilidade objetiva, na qual a culpa é presumida, ocorrendo a

inversão do ônus da prova — ou seja, cabe ao réu demonstrar que não teve culpa na ocorrência do dano para se eximir da responsabilidade. Uma das bases dessa responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, sendo obrigada a repará-lo, mesmo quando sua conduta é isenta de culpa. O objetivismo desta teoria se justifica porque, como afirmam diversos doutrinadores, a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade.

O Código Civil brasileiro, por sua vez, adotou predominantemente a teoria subjetiva, conforme podemos verificar no artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 1988), o qual estabelece o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Contudo, o mesmo diploma legal também aborda situações de responsabilidade objetiva, como se percebe nos artigos 927, parágrafo único, 933 e 938, além de casos de culpa presumida, como no artigo 936, que trata da chamada responsabilidade objetiva imprópria, como observa-se:

Destarte, aquele indivíduo que violar um direito e causar dano à um terceiro, mesmo que moralmente, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito. Do mesmo modo, o indivíduo que no exercício de seus direitos, extrapola os limites econômicos, sociais, da boa-fé ou dos bons costumes do direito exercido, também comete ato ilícito. Em ambos os casos, o sistema jurídico brasileiro impõe a esse agente a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao titular do bem jurídico lesado.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Em uma sociedade marcada pelo imediatismo, impulsionado pelo avanço tecnológico e pelo excesso de informações que a população recebe diariamente — fatores que influenciam diretamente o comportamento das pessoas, inclusive no trânsito —, observa-se um aumento da ocorrência de acidentes. Como destaca Queiroz (2021), elementos externos como embriaguez, sonolência, fadiga e nervosismo contribuem para condutas de risco, como dirigir de forma rápida ou desatenta, colocando em perigo a segurança nas vias públicas. Além disso, segundo o autor, a ampla oferta de modelos e funcionalidades veiculares, somada à

precariedade de muitas rodovias, agrava a complexidade das relações jurídicas oriundas dos acidentes de trânsito.

Desse modo, ainda que o condutor não tenha a intenção de provocar um acidente, é imprescindível que compreenda a responsabilidade que assume ao dirigir. Conduzir um veículo de maneira imprudente ou em condições físicas inadequadas contribui significativamente para o risco de causar acidentes e, conseqüentemente, de responder por seus efeitos, inclusive no âmbito da responsabilidade civil.

De acordo com uma pesquisa divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2009, em 178 países, cerca de 1,3 milhão de pessoas morreram por acidentes de trânsito no mundo, totalizando aproximadamente 3 mil vidas perdidas por dia nas estradas. Isso contribui para que os acidentes de trânsito sejam a nona maior causa de mortes no planeta. Nas pesquisas, o Brasil aparece como o quinto país com maior número de mortes no trânsito (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2009).

Segundo Maria Helena Diniz (2024), as principais causas determinantes de acidentes de trânsito no Brasil são múltiplas e inter-relacionadas, envolvendo desde comportamentos imprudentes dos condutores até deficiências estruturais no sistema viário. Entre os fatores humanos, destacam-se o desrespeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em relação às regras de preferência e sinalização, bem como o excesso de velocidade, a condução sob influência de álcool ou drogas, a sonolência ao volante e a falta de preparo psicofísico adequado para dirigir.

Outrossim, estados emocionais alterados, como o nervosismo, a depressão e a angústia, bem como distrações durante a condução — como conversar com passageiros, manusear aparelhos de som ou acender cigarros — também comprometem a atenção do motorista e aumentam significativamente o risco de acidentes. Do ponto de vista estrutural, contribuem ainda as falhas mecânicas dos veículos, as más condições de visibilidade, a sinalização deficiente, e a má conservação ou inadequação das vias públicas, projetadas muitas vezes sem critérios de segurança. Diniz (2024) também ressalta que a conduta imprudente de pedestres, como atravessar fora da faixa ou desatentos à sinalização, pode ser fator adicional de risco, ampliando a complexidade dos eventos que resultam em acidentes de trânsito.

A prática de determinadas condutas no trânsito, como realizar ultrapassagens em locais proibidos ou de forma indevida, pode gerar responsabilização simultânea

nas esferas penal e civil, especialmente quando resultam em danos corporais ou até mesmo em morte. Nesses casos, há violação das normas de trânsito, o que acarreta, por um lado, a imposição de sanções penais, como penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, e, por outro, a obrigação de reparar os prejuízos causados à vítima. Trata-se, portanto, de uma dupla ilicitude, conforme esclarece Rizzardo (2019), uma vez que a mesma conduta enseja consequências jurídicas distintas, mas complementares, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como já tratado anteriormente, quando um indivíduo provoca um acidente e causar dano, este deverá ser responsabilizado civilmente. Tal responsabilidade poderá ser tanto de modalidade contratual ou extracontratual. A modalidade tem fundamento no art. 734 do CC, já a extracontratual ou aquiliana, está disposta no art. 186 e 927 do cc. Santos e Neres (2019, p. 35-36) trazem exemplos dinâmicos que facilitam o entendimento:

Para ficar mais claro, veja o seguinte exemplo: diante de danos causados a um passageiro de ônibus, nesta situação subsistirá a responsabilidade contratual, afinal, existe um contrato de transporte que prevê o compromisso da empresa em conduzir o passageiro são e salvo ao seu lugar de destino. [...] Quando não houver a existência de um contrato, ou as partes (autor e vítima) não tenham pactuado nada, tratar-se-á da responsabilidade aquiliana (extracontratual). Quando ocorre esse tipo de situação, os acidentes de trânsito serão enquadrados no que dispõe o artigo 186 c/c o artigo 927, do Código Civil Brasileiro de 2002, salvo as especificidades de outras modalidades de ilícito civil. O exemplo que se pode pensar é: quando dois carros particulares colidirem e causar danos aos veículos, bem como aos que estiverem dentro destes, ter-se-á a responsabilidade extracontratual.

Dessa forma, a responsabilidade civil, no contexto dos acidentes de trânsito, pode se manifestar de forma contratual ou extracontratual, a depender da existência ou não de vínculo prévio entre as partes. Quando há um contrato, como no transporte de passageiros por uma empresa, aplica-se a responsabilidade contratual, consoante o art. 734 do Código Civil. Já na ausência de contrato, como em colisões entre veículos particulares, recai a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com base nos arts. 186 e 927 do CC. Essa distinção é fundamental para compreender os diferentes fundamentos jurídicos que regem a reparação dos danos causados nessas situações.

A Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece as normas e diretrizes que regulamentam a condução de veículos automotores no território nacional. Dentre suas disposições, destaca-se o artigo 176, que trata das obrigações do condutor envolvido em sinistro com vítima, disciplinando condutas obrigatórias como o dever de prestar socorro, preservar o local do acidente, evitar novos riscos, cooperar com as autoridades e remover o veículo quando assim determinado. O descumprimento dessas obrigações caracteriza infração gravíssima, sujeita a multa multiplicada por cinco, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação:

- Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:
- I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;
  - II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;
  - III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
  - IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;
  - V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:
- Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;  
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

O dispositivo reforça a importância da postura diligente e cooperativa do motorista diante de acidentes com vítimas, refletindo o compromisso do CTB com a preservação da vida, da segurança viária e da responsabilização efetiva em casos de omissão.

Desse modo, de acordo com Mendes (2019), ao violar o CTB e causar dano, conforme previsto no art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito e, por consequência, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC).

Outrossim, no Art. 26 do CTB é disposto as obrigações que os usuários das vias terrestres devem ter:

- Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:
- I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Sendo assim, os condutores de vias terrestres devem conduzir seus veículos de modo que não cause nenhum perigo para as pessoas, animais e propriedades ou proporcione obstáculo, tornando as vias perigosas de locomover-se. Nesse viés, a legislação busca, com isso, garantir não apenas a responsabilização dos condutores imprudentes, mas também a proteção da vida e a preservação da ordem no ambiente viário.

#### **4. O INSTITUTO DA PENSÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITO, NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A pensão civil, conforme Santos (2001), é descrita como uma "renda" paga em dinheiro, cuja duração depende de decisão judicial, podendo ser vitalícia ou temporária. Essa definição reflete o aspecto fundamental da pensão, configurando-se como um pagamento periódico destinado a garantir o sustento do beneficiário.

Essa perspectiva, que trata a pensão como uma obrigação financeira com base em uma decisão judicial, é corroborada por outros estudiosos, como Morelli (2010), que também enfatiza a natureza alimentar da pensão. A ideia de periodicidade e continuidade do pagamento, destacada por Morelli (2010), está intimamente ligada ao conceito de subsistência, como evidenciado na descrição de Santos (2001), em que a pensão visa a manutenção do alimentado, independentemente da causa do vínculo.

Assim, como já discutido, a pensão pode ser vista como uma forma de reparação por danos materiais e morais, conforme expõe Cavalieri (2012), sendo uma obrigação de reparar os prejuízos causados por atos ilícitos que afetem o patrimônio econômico ou moral de alguém. Nesse contexto, a pensão surge não apenas como uma garantia alimentar, mas também como uma compensação pelos danos sofridos. A conexão com a ideia de responsabilidade civil é clara: logo, na ocorrência de um dano, urge a responsabilização por ele. Se não houvesse o dano, não haveria a necessidade de responsabilização, o que implica que, sem um evento danoso, a obrigação de reparar, por meio da indenização (ou pensão, neste caso), não se

configuraria. Assim, a pensão assume a dupla função de garantir a subsistência do beneficiário e de reparar o dano causado, seja de forma material ou moral.

Esse entendimento também é reiterado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao tratar do tema (Resp 402.874/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª turma, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 351), destaca que a pensão por danos materiais possui como função principal a recomposição da situação financeira anterior ao evento lesivo. Isso significa que, para além do sofrimento moral que pode acompanhar a perda de um ente querido, a pensão civil se justifica quando houver prejuízo econômico concreto àqueles que dependiam financeiramente da vítima. Como explica Rizzardo (2019), o STJ tem demonstrado forte inclinação por essa interpretação, ao afirmar que, embora a morte de um filho recém-nascido cause profunda dor e abale o patrimônio moral dos pais, não há, em regra, prejuízo patrimonial a ser indenizado, uma vez que não se pode falar em perda de renda efetiva que justificasse a reparação por danos materiais.

A pensão civil, portanto, surge como mecanismo indenizatório para assegurar a continuidade da subsistência daqueles que, de alguma forma, dependiam economicamente da vítima. Ainda que o vínculo entre a vítima e os beneficiários da pensão não fosse diário ou habitual, é possível comprovar dependência financeira, tornando legítima a concessão da pensão. Essa compensação financeira pode abranger não apenas os custos imediatos decorrentes do evento danoso – como despesas médicas, hospitalares e funerárias – mas também valores periódicos destinados à manutenção dos dependentes da vítima (Cavalieri, 2012).

Contudo, o reconhecimento do direito à pensão civil não se dá de forma automática. É necessário comprovar a efetiva existência de prejuízo econômico por meio de documentos, recibos e orçamentos, permitindo ao julgador avaliar a extensão dos danos sofridos. Como explica Filho (2012), o cálculo da pensão deve considerar a expectativa de vida da vítima, segundo as tabelas demográficas oficiais, bem como os rendimentos auferidos por ela. Em regra, o valor da pensão corresponde a dois terços da renda da vítima, ou, na ausência de comprovação de renda, a dois terços do salário-mínimo vigente.

Importante frisar que a obrigação de pagar pensão não possui caráter eterno ou irrestrito: ela deve ser proporcional, razoável e limitada ao tempo em que se presumiria a permanência da capacidade laborativa da vítima.

É importante destacar que a pensão não se confunde com outras modalidades de indenização, como aquelas por danos morais ou estéticos. Enquanto essas indenizações costumam ser fixadas em valor único, considerando a gravidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a pensão civil observa, além da gravidade do prejuízo, critérios mais objetivos. Entre eles, a capacidade laborativa da vítima, sua renda mensal e o grau de dependência econômica dos que a ela estão vinculados.

Nesse cenário, uma condenação arbitrária e desproporcional imposta ao agente causador pode afetar diretamente seu patrimônio, como bem observa Morelli (2010), ao destacar que, quando a condenação ultrapassa os prejuízos efetivamente sofridos pela parte ofendida, corre-se o risco de lesar o próprio ofensor de maneira desarrazoada, reduzindo seu patrimônio de forma desproporcional. Para o autor, a fixação da condenação deve respeitar a real extensão dos danos materiais, conforme previsto no artigo 994, caput, do Código Civil vigente.

Por fim, cabe observar que a pensão civil, além do seu caráter reparatório e indenizatório, também carrega o viés preventivo da responsabilidade civil, uma vez que impõe ao autor a obrigação de reparar continuamente os prejuízos que ocasionou. Essa obrigação atua como um fator, de certa forma, intimidatório para a prática de condutas lesivas, reforçando o compromisso com a justiça social e a proteção da dignidade humana. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2021) destaca que a função pedagógica da responsabilidade civil está intrinsecamente relacionada à ideia de desencorajar comportamentos prejudiciais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética e voltada ao bem comum.

Dessa forma, a pensão civil deve ser compreendida como um instituto multifacetado, que vai além da simples compensação financeira. Ela cumpre papel essencial na recomposição do dano, na preservação da dignidade dos dependentes da vítima e na promoção de valores sociais relevantes, como a ética, a responsabilidade e a solidariedade. Ao assegurar tanto a reparação quanto a prevenção de novos danos, a pensão civil reafirma seu papel indispensável dentro do ordenamento jurídico, consolidando-se como um instrumento eficaz de justiça e equilíbrio social.

## 5. A PENSÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO E PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL NAS PENSÕES POR ACIDENTES DE TRÂNSITO

Segundo Mendes (2019), os acidentes de trânsito representam não apenas estatísticas alarmantes, mas também geram dor, perdas familiares e consequências financeiras muitas vezes irreparáveis. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume um papel que vai além da mera reparação: ela se consolida como um dever social. As pensões civis concedidas às vítimas ilustram o alcance de um instituto jurídico que, além de compensar, visa proteger e amparar as vítimas, tornando-se um instrumento de justiça social de forma mais concreta e efetiva.

Com base nessa perspectiva ampliada da responsabilidade civil, é relevante observar o disposto no artigo 948 do Código Civil de 2002, que orienta as reparações cabíveis nos casos de homicídio e confere respaldo normativo à concessão de pensão civil em situações que envolvem a morte de terceiros, como nos acidentes de trânsito. Esse dispositivo legal determina que, além da indenização por danos morais e materiais, o causador do dano deve responder pelas despesas com tratamento médico da vítima, pelos custos do funeral, pelo luto da família, bem como pela prestação de alimentos às pessoas que dela dependiam economicamente, considerando-se a expectativa de vida da vítima.

Dessa forma, no caso específico das pensões civis decorrentes de acidentes de trânsito, observa-se uma ampliação de sua função para além da esfera meramente individual: o agente gerador do dano passa a ter o dever jurídico de compensar não apenas o prejuízo financeiro imediato, mas também de garantir a continuidade do sustento dos dependentes, reafirmando o papel social da responsabilidade civil como instrumento de proteção à dignidade humana e de redistribuição dos ônus gerados por condutas lesivas.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.023.395/CE, o Superior Tribunal de Justiça consolidou um entendimento de grande relevância para a questão da fixação de pensão vitalícia em casos de acidentes de trânsito com resultado morte. A decisão ressalta a necessidade de se considerar não apenas os danos materiais decorrentes do falecimento, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. No caso analisado, a Corte reconheceu o direito de esposa e filhos à reparação pelos danos materiais sofridos, estabelecendo que o valor

da pensão deveria ser de dois salários-mínimos mensais até o momento em que o falecido completaria 65 anos de idade. Esse posicionamento levou em conta, inclusive, a desnecessidade de comprovação de renda.

Além disso, a Corte determinou que o cálculo da pensão deveria levar em consideração uma dedução de um terço, valor correspondente às despesas pessoais da vítima, como forma de evitar o enriquecimento ilícito dos beneficiários. A decisão também afastou a alegação de culpa concorrente da vítima, reforçando a responsabilidade da empresa causadora do acidente. Nesse sentido, a decisão do STJ reflete a proteção dos dependentes da vítima, buscando garantir a reparação material de forma justa e solidária, especialmente em situações de perda abrupta e irreparável do provedor familiar.

Ademais, o artigo 950, caput, do Código Civil, estabelece que caso constatada incapacidade para o exercício de sua profissão, após o período de convalescença, os lucros cessantes passam a ser devidos a título de pensão, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que ele sofreu.

Além disso, Guimarães e Dias (2023) abordam que, embora o parágrafo único do art. 950 do Código Civil estabeleça que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, os critérios processuais aplicáveis à fixação dos alimentos indenizatórios estão disciplinados no art. 533 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que cabe ao magistrado definir a forma de pagamento da indenização — seja por meio de parcela única, pensão periódica, constituição de capital com separação de bens ou mesmo inclusão em folha de pagamento. Trata-se do princípio do livre convencimento do juiz, razão pela qual nem o autor nem o réu têm poder sobre a forma de reparação imposta, embora possam apresentar suas preferências diante suas necessidades, as quais deverão ser consideradas pelo julgador.

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves (2021) trata que, ocorrendo um acidente de transporte, não pode o transportador, assim, pretender eximir-se da obrigação de indenizar o passageiro, após haver descumprido a obrigação de resultado tacitamente assumida, atribuindo culpa ao terceiro (ao motorista do caminhão que colidiu com o

ônibus, por exemplo). Deve, primeiramente, indenizar o passageiro, para depois discutir a culpa pelo acidente, na ação regressiva movida contra o terceiro.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a função primordial da pensão civil, prevista no caput do artigo 950 do Código Civil, é justamente assegurar a recomposição da renda da vítima durante o período de incapacidade, evitando prejuízos econômicos maiores em razão da perda, redução ou impossibilidade de geração de proventos. Como esclarece Morelli (2010), a pensão não deve representar uma forma de enriquecimento, tampouco pode ultrapassar os rendimentos que a vítima efetivamente auferia antes do evento danoso. Seu objetivo é restaurar, de maneira proporcional, a condição econômica anterior, e não criar uma fonte de renda superior ou substitutiva. Assim, nos casos em que não houver efetiva diminuição dos ganhos, não se configura o dano material indenizável.

Quando um acidente de trânsito compromete a capacidade laborativa da vítima ou resulta em sua morte, surgem implicações patrimoniais e econômicas significativas que não podem ser plenamente sanadas por indenizações de caráter imediato. É nesse contexto que a pensão civil se apresenta como um instrumento jurídico de elevada importância, assegurando à vítima e aos seus dependentes, um suporte financeiro regular que visa reintegrar, ao menos parcialmente, o padrão de vida comprometido pelo dano ocasionado.

Cavaliere Filho (2012) analisa um caso simbólico envolvendo um motorista que dirigia à noite em alta velocidade e com os faróis apagados, vindo a colidir com a traseira de uma motocicleta. A passageira, uma jovem de 17 anos que não usava capacete, faleceu em decorrência do acidente. A decisão judicial considerou que, embora o motorista tivesse agido com imprudência, pois a ausência do equipamento de proteção também contribuiu para o desfecho trágico do acidente. Com base na doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2003), reconheceu-se a existência de culpa concorrente, isto é, ambas as condutas — tanto a do condutor quanto a da vítima — foram determinantes para a gravidade do ocorrido. No entanto, Cavaliere (2012) discorda da decisão, pois, para ele, a conduta do réu foi a única causa da morte da jovem, já que, mesmo que o capacete pudesse impedir a morte, não impediria a colisão ocasionada pelo condutor. Sendo assim, para o jurista, não há culpa concorrente.

A análise jurisprudencial do caso revela a complexidade da responsabilidade civil extracontratual nos acidentes de trânsito, especialmente quando se discute a presença de culpa concorrente. No caso, embora o réu tenha colidido com uma motocicleta durante a noite, em alta velocidade e com os faróis apagados (culpa grave), a Câmara majoritariamente entendeu haver concorrência de culpas, em razão de a vítima estar sem capacete. O voto vencido, entretanto, defendeu que a conduta imprudente do condutor foi causa determinante do acidente, sendo a omissão da vítima irrelevante para a caracterização do evento danoso em si. O debate em questão alcança a essência da responsabilidade civil como instrumento de justiça social, na medida em que define quem deverá arcar com os efeitos do infortúnio e em que proporção, reafirmando seu papel compensatório e distributivo no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a pensão civil, além de seu papel indenizatório, deve ser compreendida sob a perspectiva constitucional dos direitos humanos, especialmente quando vinculada às consequências dos acidentes de trânsito. A Constituição Federal de 1988, ao intitular a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), esse aparato, sustenta a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de garantir condições mínimas de existência e continuidade da vida digna, mesmo diante de tragédias que interrompem ou reduzem a capacidade produtiva de um indivíduo.

Nesse contexto, é imprescindível considerar que a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trânsito não se limita à compensação dos prejuízos materiais ou à garantia da subsistência por meio da pensão civil. A indenização por dano moral, amplamente reconhecida na doutrina e jurisprudência, também exerce papel fundamental na responsabilização do ofensor e na tutela da dignidade da vítima. Trata-se de um reconhecimento jurídico de que a dor, o sofrimento, a angústia e outras aflições de ordem imaterial merecem resposta efetiva do Estado, não apenas para consolar, mas para afirmar que certos comportamentos não podem ser tolerados socialmente. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2021), tem prevalecido o entendimento de que essa forma de reparação possui natureza dual: de um lado, busca compensar a vítima pelos abalos sofridos, funcionando como uma tentativa simbólica de amenizar os efeitos da dor; de outro, impõe ao causador do dano uma

penalidade, funcionando como sanção pedagógica e como mecanismo de desestímulo à repetição de atos ofensivos à personalidade alheia.

Essa dimensão punitiva e educativa da responsabilidade civil ganha especial relevância nos casos de acidentes de trânsito, que frequentemente envolvem comportamentos de extrema negligência ou imprudência, como o excesso de velocidade, a condução sob efeito de álcool ou a omissão de medidas básicas de segurança. Nesses casos, a indenização por dano moral não apenas reconhece o sofrimento da vítima ou de seus familiares, mas reafirma valores sociais fundamentais, como o respeito à vida, à integridade física e à dignidade humana. Ao conjugar o caráter compensatório com o punitivo, o instituto da indenização moral contribui para a formação de uma cultura jurídica voltada à prevenção de danos e à promoção da responsabilidade individual e coletiva. Dessa forma, o sistema de responsabilidade civil se fortalece não apenas como ferramenta de reparação, mas como instrumento de justiça social, de contenção de abusos e de promoção de uma convivência civil pautada pela ética e pelo respeito mútuo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na contemporaneidade, marcada pelo imediatismo e pela constante pressa em alcançar destinos, aliada ao uso indiscriminado de substâncias como álcool e medicamentos, constata-se uma preocupante elevação no número de acidentes de trânsito. Tais ocorrências não impactam apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas reverberam sobre toda a estrutura familiar que delas dependia, gerando não apenas traumas emocionais e psicológicos, mas também consequências financeiras.

Nesse contexto, destaca-se a importância da responsabilidade civil como instrumento de reparação. A pensão civil emerge como medida compensatória que busca mitigar os danos causados àqueles que, embora não tenham participado do evento danoso, são atingidos por suas repercussões. Seja no caso de morte, seja nos casos de invalidez, é inegável que muitas famílias se veem desamparadas, sobretudo quando perdem seu principal provedor. Para essas famílias, a indenização não devolve a vida ou a saúde da vítima, mas representa um alento diante da perda, garantindo o mínimo de dignidade e estabilidade financeira.

Mais do que um simples mecanismo de reparação individual, a pensão civil cumpre relevante função social. Ela reafirma o compromisso do Direito Civil com a justiça social ao assegurar proteção aos vulneráveis. Ao indenizar, busca-se restabelecer o equilíbrio que foi rompido, restaurando, na medida do possível, o *status quo*.

Ademais, não se pode desconsiderar o caráter preventivo da responsabilidade civil. A obrigatoriedade de indenizar provoca um efeito dissuasório, atingindo diretamente o patrimônio do infrator, o que contribui para a internalização de condutas mais prudentes e conscientes no trânsito. A percepção de que atitudes irresponsáveis podem resultar em ônus financeiros relevantes reforça a necessidade de atenção e zelo por parte dos condutores, colaborando para a redução dos índices de acidentes.

Assim, ao unir as dimensões compensatória, preventiva e social, a pensão civil demonstra-se um instrumento essencial não apenas para a reparação dos danos sofridos, mas também para a promoção da justiça social. Nesse sentido, reafirma-se a importância da responsabilidade civil como mecanismo eficaz de enfrentamento das consequências dos acidentes de trânsito, com vistas a uma sociedade mais justa, segura e solidária.

Além disso, é importante destacar que o instituto da responsabilidade civil nas pensões decorrentes de acidentes de trânsito também representa um marco da evolução do Direito rumo à valorização da dignidade da pessoa humana. A responsabilização do causador do dano não apenas impõe uma sanção ao seu patrimônio, mas também reforça o dever de cuidado e o respeito às normas de convivência coletiva, elementos indispensáveis à manutenção da ordem e da paz social. Dessa forma, o Direito Civil atua não apenas como um instrumento de proteção de direitos individuais, mas também como meio de fortalecimento do conjunto social.

Outro aspecto relevante diz respeito à efetividade das decisões judiciais no âmbito da responsabilidade civil por acidentes de trânsito. A concessão de pensões, exige sensibilidade do julgador diante das peculiaridades de cada caso, observando-se sempre o princípio da proporcionalidade e a extensão dos danos sofridos. Além disso, o correto dimensionamento do valor da pensão deve considerar não apenas os prejuízos materiais, mas também os impactos duradouros na vida dos dependentes da vítima, garantindo que a reparação cumpra seu real papel de justiça.

Por fim, é necessário compreender que a responsabilização civil no contexto dos acidentes de trânsito ultrapassa o aspecto jurídico. Ela se relaciona diretamente com políticas públicas para a mobilidade urbana, a educação no trânsito e fiscalização eficaz. O reconhecimento da função social da pensão civil reforça a importância da atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Estado e a sociedade, de modo a construir um trânsito mais seguro. Assim, o instituto da responsabilidade civil, ao viabilizar a reparação dos danos e promover a justiça social, contribui significativamente para a consolidação de uma cultura de responsabilidade e empatia nas relações cotidianas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. LEI nº 9.503. **Código de Trânsito Brasileiro**. 23 de setembro de 1997.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial 1.023.395 CE 2008/001311-5.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Recorrente: Transpessoa Transporte Pessoa Ltda Advogado: Antônio Cleto Gomes Recorrido: Inês Perdigão Farias E Outro Advogados: José Ribamar Da Silva E Outro (S) Renato Guanabara Leal De Araújo E Outro (S) Decisão 1. Inês Perdigão Farias E Igor Perdigão Farias Ajuizaram Ação De Reparação De Danos Em Face De Transpessoa Transporte Pessoa Ltda. Recorrente: Transpessoa Transporte Pessoa Ltda. Recorrido: Inês Perdigão Farias E Outro. Relatora: Ministro Luis Felipe Salomão, 27/11/2012. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1023395 CE 2008/0013161-5. BRASÍLIA.

**BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG (MG). Apelação Cível 10079150473399001. APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro Médico - Problemas Ocorridos No Parto - Adoção De Procedimento Que Se Mostrou Inadequado Dentro Das Circunstâncias Do Quadro Apresentado Pela Parturiente - Morte Do Recém-Nascido - Danos Morais Configurados - Danos Materiais - Inexistência. - Resta configurado o dano moral no caso em que o hospital adota procedimento visivelmente inadequado para o quadro apresentado pela parturiente, causando a morte de seu filho - Inexiste prejuízo material a ser reivindicado pelos pais de recém-nascido que veio a falecer logo após o parto porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de**

quem a recebia. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10079150473399001 MG. BRASILIA.**

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil.** 1988.

CASTRO, Rafael Assed. **A responsabilidade civil frente ao Novo Código Civil.** In.: Revista Paradigma. 2004. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/12>. Acesso em 17 de abr. 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A Responsabilidade Civil - Origens e evolução do objeto científico.** In.: Conexão Acadêmica. 2014. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf). Acesso em 15 de abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 38. ed. Vol. 7. Saraiva. 2024.

**Estudo da OMS sobre mortes por acidentes de trânsito é base para a “Década de ações para a segurança no trânsito”.** Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-e-base-para-a-decada-de-acoes-para-a-seguranca-no-transito>. Acesso em 07 de maio de 2025.

FILHO, Sergio Cavaleri. **Programa De Responsabilidade Civil.** 10. ed. Vol. 7. Editora Atlas. São Paulo, 2012.

FUGA, Bruno. **Acidentes de Trânsito: Responsabilidade Civil e Danos Decorrentes.** 5.ed. Londrina, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 16. ed. Vol. 4. Saraiva, 2021.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil.** In.: Escola Paulista de Magistratura. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2025.

GUIMARÃES, Geane Monteiro; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **Da Opção Do Ofendido No Pagamento Da Pensão (Indenização) Prevista No Art. 950 Do Código Civil Em Parcela Única.** In.: Revista Foco Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/757/606>. Acesso em 14 de maio de 2025.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação Da Responsabilidade Civil: Responsabilidade Objetiva E Subjetiva.** In.: Escola Paulista de Magistratura. Editora Atlas. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2025.

MENDES, Leonardo Barbosa. **Responsabilidade Civil Decorrente De Acidente Provocado Por Veículo Autônomo**. In.: Repositório UFU. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27852?mode=full>. Acesso em 05 de maio de 2025.

MORELLI, Bianco S. **O arbitramento da pensão decorrente dos danos físicos incapacitantes**. In.: Revista da Esmene. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16028734.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2025.

PAULA, Danilo Alves. **Responsabilidade Civil Do Advogado Pela Perda De Uma Chance**. Franca. 2015. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/dissertacao-responsabilidade-civil-do-advogado-pela-perda-de-uma-chance.pdf>. Acesso em 19 de abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Vol 3. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2003.

QUEIROZ, Douglas Gomes. **A Responsabilidade Civil E A Reparação Do Dano Decorrente De Acidentes De Trânsito**. In.: Repositório PUC – Goiás. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2128>. Acesso em 26 de abr. de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019.

SANTOS, Elias Bruno de Almeida; NERES, Sinara Severo. **Responsabilidade Civil Nos Acidentes De Trânsito**. In.: Revista Científica Universo Acadêmico: Multivix. 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/revista-universo-academico-v30-n01-completa.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Livraria DEL REY, 2001. Disponível em: [https://www.academia.edu/28828795/Dicion%C3%A1rio\\_Jur%C3%ADico\\_Brasileiro\\_Washington\\_dos\\_Santos](https://www.academia.edu/28828795/Dicion%C3%A1rio_Jur%C3%ADico_Brasileiro_Washington_dos_Santos). Acesso em 01 de maio 2025.

**Recebido em (Received in): 02/05/2025.**  
**Aceito em (Approved in): 30/06/2025.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).